



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5139/2018

ASSUNTO: Convite nº 01/2018

Objetiva o processo administrativo em exame a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria na área contábil financeira, através da apresentação de proposta de menor preço.

O procedimento em tela culminou no Convite nº 01/2018, sendo que o edital fora publicado seguindo todas as formalidades legais, contudo na fase de habilitação não restaram três empresas habilitadas para prosseguimento do certame, sendo assim há que se atender o que preconiza a Súmula nº 248 do TCU:

SÚMULA 248 – Não se obtendo o número legal mínimo de três propostas aptas à seleção, na licitação sob a modalidade Convite, impõe-se a repetição do ato, com a convocação de outros possíveis interessados, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo 7º, do artigo 22, da Lei 8.666/93.

Note-se que, é apresentada a locução "três propostas aptas à seleção" e não "três licitantes" como alude o art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, excetuadas as situações especiais – (a) o mercado é pouco competitivo; ou, (b) os possíveis fornecedores demonstram desinteresse em participar da licitação – não bastará que o convite seja feito a três possíveis interessados do ramo, é imprescindível sejam apresentadas três propostas aptas à seleção, ou seja, três propostas de pessoas qualificadas a realizar a obra, o serviço, ou a fornecer o produto. O TCU posicionou-se nesse sentido a fim de:

(...) evitar situações, já detectadas diversas vezes pelo Tribunal, em que são realizadas licitações 'de fachada', nas quais são convidadas três empresas, sabendo-se de antemão que apenas uma tem condições de fornecer o produto ou executar o serviço. Ou mesmo, situações em que não está presente a má-fé, mas o nível de competição verificado no certame é baixo, e existem



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

outras empresas, não convidadas, aptas a participar da licitação.¹

A nosso ver a regra do art. 22, § 7º, da Lei 8.666/93 deve ser observada com cautela, somente se não houver no processo licitatório justificativa quanto à limitação de mercado ou ao desinteresse dos convidados, é que o Convite deverá ser repetido. Do contrário, ainda que a justificativa seja implícita, ou seja, ainda que não haja justificativa por escrito, mas haja prova da existência na praça de apenas uma ou duas pessoas do ramo pertinente ao objeto da licitação, ou ainda, prova de que, embora havendo no mínimo três pessoas do ramo na localidade em que se realiza o certame, estas, por alguma razão, demonstraram desinteresse em participar da licitação, não haverá necessidade de repetição do convite.

Neste passo, diante de todo o exposto, opinamos pela repetição do convite, encaminhando o feito para análise da Comissão de licitações.

Pilar do Sul, 17 de setembro de 2018.

Raquel Morais Bom Dodopoulos

OAB/SP Nº 178.222

Advogada Municipal I

¹ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1.290/05. Plenário. Ata 32/05. Julg. 24 de agosto de 2005. p. 3 Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/consultas/juris/docs/judoc/acord/20050905>>.